



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.169 - SP (2015/0086317-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S) - SP102774
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
AGRAVADO : CLAUDIA PRADO ROVERE MARANGAO
ADVOGADO : RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP113473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRIMEIRO AGRAVANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 284, AMBAS DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, quanto ao tema da ilegitimidade passiva (art. 14 da Lei nº 9.492/97), em virtude da ausência de conteúdo normativo entre o artigo tido por violado e a tese aduzida nas razões do recurso, bem como a incidência da Súmula nº 282 do STF em razão do indispensável debate prévio.

3. O Tribunal de origem reconheceu que foi a ASSOCIAÇÃO a responsável pela anotação do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Dessa forma, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 7 do STJ a fim de verificar se a responsabilidade do cartório de protestos de títulos, como pretendido no presente agravo.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.169 - SP (2015/0086317-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S) - SP102774
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
AGRAVADO : CLAUDIA PRADO ROVERE MARANGAO
ADVOGADO : RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP113473

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CLÁUDIA PRADO ROVERE MARANGÃO (CLÁUDIA) ajuizou ação declaratória, c.c. indenização por danos morais, contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL) afirmando que seu nome foi indevidamente registrado no cadastro de proteção ao crédito, sem a devida notificação.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto por CLÁUDIA para, reconhecendo a legitimidade da ASSOCIAÇÃO e a ausência de prévia notificação, condená-la ao pagamento dos danos morais, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

DANOS MORAIS ação declaratória de nulidade de abertura de cadastros restritivos c.c. indenização por danos morais e antecipação de tutela inaplicabilidade do art. 557 do CPC legitimidade passiva "ad causam" - ausência de prévia notificação quanto à negatificação do nome da autora dano moral caracterizado aplicação do art. 43, § 2º do CDC e Súm. 359 do STJ demanda procedente recurso provido (e-STJ, fl. 235).

Irresignada, a ASSOCIAÇÃO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando 1) a sua ilegitimidade, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.492/97 e 367, I, do CPC/73; e, 2) a existência de dissídio quanto ao tema da ausência de responsabilidade com relação à notificação de registro decorrente de protesto, que não foi admitido em virtude da (1) ausência de demonstração das violações alegadas; (2) do óbice da Súmula nº 7 do STJ; e, (3) da não demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 312/313).

O agravo em recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria em virtude da incidência das Súmulas nºs 282 e 284, ambas do STF e 7 do STJ, em decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DANOS MORAIS. PRIMEIRO AGRAVANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SEGUNDO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 352).

Nas razões do presente agravo regimental a ASSOCIAÇÃO afirmou que **(1)** não se aplica o óbice da Súmula nº 284 do STF e 7 do STJ em virtude da demonstração da violação à lei federal e existência de divergência jurisprudencial; **(2)** o tema relativo à ilegitimidade foi devidamente prequestionado; e, **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade de notificação do registro de protesto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.169 - SP (2015/0086317-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S) - SP102774
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
AGRAVADO : CLAUDIA PRADO ROVERE MARANGAO
ADVOGADO : RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP113473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRIMEIRO AGRAVANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 284, AMBAS DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, quanto ao tema da ilegitimidade passiva (art. 14 da Lei nº 9.492/97), em virtude da ausência de conteúdo normativo entre o artigo tido por violado e a tese aduzida nas razões do recurso, bem como a incidência da Súmula nº 282 do STF em razão do indispensável debate prévio.

3. O Tribunal de origem reconheceu que foi a ASSOCIAÇÃO a responsável pela anotação do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Dessa forma, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 7 do STJ a fim de verificar se há responsabilidade do cartório de protestos de títulos, como pretendido no presente agravo.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.169 - SP (2015/0086317-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S) - SP102774
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
AGRAVADO : CLAUDIA PRADO ROVERE MARANGAO
ADVOGADO : RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP113473

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, CLÁUDIA PRADO ROVERE MARANGÃO (CLÁUDIA) ajuizou ação declaratória, cumulada com indenização por danos morais, contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL) afirmando que seu nome foi indevidamente registrado no cadastro de proteção ao crédito, sem a devida notificação.

A sentença de improcedência foi modificada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, a ASSOCIAÇÃO manejou agravo em recurso especial, que não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 282 e 284, ambas do STF e 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão agravada, a questão se restringe à legitimidade passiva da ASSOCIAÇÃO para responder pelos danos causados à CLÁUDIA, decorrente da ausência prévia quanto à negativação indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Das Súmulas nºs 282 e 284 do STF, por analogia

Quanto ao tema, a decisão agravada expressamente consignou a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, em relação à ilegitimidade passiva (art. 14 da Lei nº 9.492/97), **em virtude da ausência de conteúdo normativo entre o artigo tido por violado e a tese aduzida nas razões do recurso, bem como a incidência da Súmula nº 282 do STF em razão do indispensável debate prévio**, fazendo-o nos seguintes termos:

Inicialmente cumpre esclarecer que não há decorrência lógica entre a tese da ilegitimidade da agravante com o artigo tido por violado, uma vez que o mesmo se refere apenas ao procedimento de notificação para protesto de título e não negativa em cadastro restritivo. Assim, em razão da deficiência na fundamentação do nobre apelo, quanto ao ponto, incide o óbice da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, o artigo, tido por violado, não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidência, portanto, da Súmula nº 282 do STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Da acurada análise do agravo regimental interposto, verifica-se a ausência da falta de argumentação capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

A ASSOCIAÇÃO limitou-se a afirmar que houve a demonstração da violação à legislação federal; a comprovação da existência de divergência jurisprudencial e o cumprimento do princípio da dialeticidade com argumentação capaz de demonstrar a incorreção da decisão agravada, requerendo o afastamento dos óbices das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ, sem refutar o fundamento da falta de correlação entre a tese da ilegitimidade e o artigo tido por violado.

2) Da Súmula nº 83 do STJ e da divergência jurisprudencial

Melhor sorte não assiste à ASSOCIAÇÃO quanto à alegada existência de divergência jurisprudencial sobre o tema da responsabilidade de notificação do envio de registro de protesto.

A ASSOCIAÇÃO afirmou que o cartório de protesto é o responsável pela emissão da notificação e, portanto, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, a decisão agravada consignou o óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois **o Tribunal de origem reconheceu que foi a ASSOCIAÇÃO a responsável pela anotação do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito**, nos seguintes termos:

Melhor sorte não assiste a agravante, no que se refere a ausência de responsabilidade em relação a notificação de registro decorrente de protesto, fundada na alegada violação do art. 43, § 2º, do CDC, pois, quanto ao ponto, o Tribunal de origem entendeu que a agravante confirmou ter lançado o nome da autora nos seus cadastros de restrição ao crédito, o fazendo nos seguintes termos:

No tocante à alegada ilegitimidade de parte passiva, bem destacou o magistrado "a quo" que: "A ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, o que não é procedente, na medida em que a própria ré confirma ter lançado o nome da autora nos seus cadastros de restrição ao crédito. Assim, não importa quem determinou os apontamentos quando a notificação cabe à entidade que lançou as dívidas em seu cadastro. Ora, quando se está discutindo apenas a questão da notificação, a entidade que incluiu na sua base de dados as informações de débito é que deve comunicar à devedora, o que lhe concede legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual que discute a existência dessa notificação. Por conseguinte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva" (e-STJ, fls. 144/145)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Dessa forma, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 7 do STJ a fim de verificar a responsabilidade do cartório de protestos de títulos, como pretendido no presente agravo.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0086317-6

**AgRg no
AREsp 696.169 / SP**

Números Origem: 00001172920108260458 1172920108260458

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S) - SP102774
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
AGRAVANTE : CLAUDIA PRADO ROVERE MARANGAO
ADVOGADO : RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP113473
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S) - SP102774
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
AGRAVADO : CLAUDIA PRADO ROVERE MARANGAO
ADVOGADO : RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP113473

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.